



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 12 de junho de 19 80

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.169

Recurso nº RP/302-0.123

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria. (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei), conforme voto vencido do acórdão recorrido.

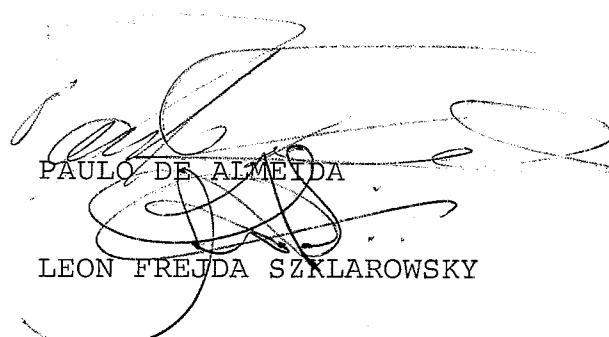
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota vigentes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto. Ausente justificadamente a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1980

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE



PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, e SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/002.679/79

RECURSO N.º: 302-0.123

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.169

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de conferência final de manifesto constatou-se a falta de mercadorias acusada no auto de infração básico, exigindo-se os tributos correspondentes, calculados com base na alíquota tarifária e valor do dólar fiscal vigorantes à época dessa autuação (fls. 29).

A transportadora responsabilizada não concordou com a época de referência para o cálculo dos tributos e do valor fiscal, alegando que o parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 manda que, nos casos de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, cabe ao responsável indenizar o valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos, de modo que, para a determinação do "quantum" devido, basta verificar o que teria sido recolhido pelo importador, caso não tivesse ocorrido o extravio, isto é, aplicando-se as alíquotas tarifárias vigentes à época em que a mercadoria não extraviada foi submetida a despacho, adotando-se o valor contemporâneo da moeda estrangeira.

A autoridade de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, sob o fundamento de que a apuração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/002.679/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.169

das faltas e acréscimos verificados em conferência final de manifesto só fica concluída na data da lavratura do auto de infração (fls. 42/43).

A interessada, então, recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, como já fizera na impugnação inicial, que já por ocasião do despacho aduaneiro, que é instruído com o respectivo conhecimento marítimo, a autoridade aduaneira, ao desembaraçar quantidade de mercadoria ou de volumes inferior à que está indicada naquele documento, desde então TOMA CONHECIMENTO DA FALTA, circunstância aludida no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que esclarece dever a mercadoria em falta ficar "sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou DELA TOMAR CONHECIMENTO".

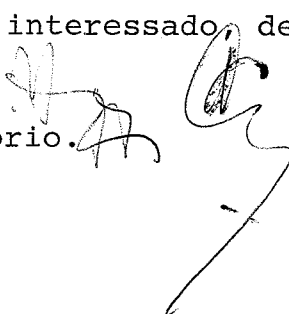
A douta Segunda Câmara do referido Conselho, solucionou o recurso pelo Acórdão nº 24.657 (fls. 54/57), dando-se, por maioria de votos, provimento ao recurso, com apoio no seguinte voto (lido na íntegra em sessão).

Voto vencido a fl. 57 (também lido por inteiro em sessão).

É dessa decisão que recorre o ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara, fazendo-o nos seguintes termos (lido em sessão). (fls. 58/61).

O ilustre Procurador junto a esta Câmara Superior, manifestou-se às fls. 64/67, opinando pela adoção, no caso do processo, da ocasião em que se deu a confirmação oficial da denúncia do extravio pelo interessado, de acordo, portanto, com o Voto Vencido de fl. 57.

É o relatório.



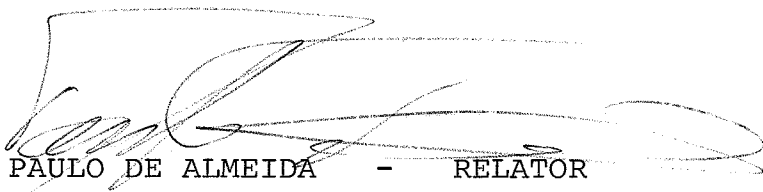
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/002.679/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.169

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

A matéria já é pacífica nesta Câmara Superior, no sentido de que, no caso de extravio de mercadoria importada, os tributos e o valor aduaneiro são calculados com base nas alíquotas e no valor da moeda estrangeira vigorantes no momento da apuração da falta, como proposto no recurso especial. Dou-lhe provimento, portanto.

Brasília - DF, em 12 de junho de 1980.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR